Assunto: Pedido de impugnação – Edital 87/2025

Considerando a apreciação da solicitação de impugnação apresentada pela empresa interessada, em face das especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Edital de Concorrência Eletrônica nº 07/2025, solicito que sejam corrigidos os itens descritos conforme nota técnica realizada pela empresa contratada para consultoria na confecção deste Edital, tendo em vista que os apontamentos realizados, ressalto que tais questionamentos e solicitações são improcedentes.

Segue abaixo a nota técnica em resposta.

Processo Administrativo nº 6513/2025

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, instalação, manutenção e operação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Itatiba/SP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Pedido de Impugnação apresentado pela [redacted] em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2025 (Edital nº 87/2025), que visa a Contratação de serviços de fornecimento, instalação, manutenção e operação da fiscalização eletrônica. A impugnante alega, em síntese:

a) Aglutinação indevida do objeto em lote único, supostamente contrariando o art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

b) Restrição à competitividade, afirmando que o modelo adotado reduziria a participação e violaria os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa.

c) Prazo exíguo para realização da Prova de Conceito (POC), alegando impossibilidade operacional.

d) Exigências técnicas supostamente restritivas, como certificação ANATEL de solução mobile integrada.

e) Alegação de incompatibilidade entre o regime de empreitada por preço unitário e o critério de julgamento por menor preço global.

PASSA-SE À ANÁLISE.

2. ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Aglutinação indevida do objeto em Lote Único

A matéria relativa à alegada aglutinação indevida do objeto já foi integralmente analisada e respondida nos questionamentos anteriores, que demonstraram, com base no ETP, na legislação aplicável e na jurisprudência pertinente, a plena justificativa técnica e jurídica para a adoção do Lote Único. Nada há de novo na presente impugnação que modifique ou infirme aquelas conclusões.

2.1 Restrição à Competitividade

A suposta restrição à competitividade já foi amplamente examinada e respondida nos questionamentos anteriores, as quais demonstraram que o modelo adotado é tecnicamente justificável, garante ampla participação, admite consórcio e é compatível com o interesse público. A presente impugnação não traz elementos inéditos que demandem reavaliação.

2.2 Prazo exíguo para a Prova de Conceito

A alegação de prazo exíguo para realização da Prova de Conceito já foi analisada e completamente respondida anteriormente, que evidenciou a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e a prática consolidada do prazo estipulado. Não há fato novo que justifique alteração da conclusão anteriormente apresentada.

2.3 Exigências técnicas supostamente restritivas (ex.: certificação ANATEL)

As exigências técnicas questionadas, incluindo certificação ANATEL e demais requisitos de desempenho, já foram devidamente esclarecidas e justificadas, que demonstrou sua pertinência, necessidade e adequação ao objeto. A impugnação repete argumentos já enfrentados, sem apresentar novos elementos.

2.4 Incompatibilidade entre o regime de remuneração por preço unitário e critério de julgamento por preço global

A alegação de suposta incongruência entre o regime de empreitada por preço unitário, adotado para fins de execução contratual, e o critério de menor preço global utilizado exclusivamente para o julgamento das propostas, não procede.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 não impõe qualquer vedação à utilização simultânea desses mecanismos. O regime de execução (empreitada por preço unitário) refere-se à forma de medição e pagamento — ou seja, o pagamento proporcional à quantidade efetivamente executada — enquanto o critério de julgamento (menor preço global) diz respeito à forma de comparação e classificação das propostas.

O art. 33 da Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração a liberdade de selecionar o critério que melhor reflita a vantajosidade do certame, inclusive o menor preço global, desde que devidamente motivado pelos estudos técnicos:

> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
>
> I - menor preço;
>
> II - maior desconto;
>
> III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
>
> IV - técnica e preço;
>
> V - maior lance, no caso de leilão;
>
> VI - maior retorno econômico.

No caso em análise, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra de forma robusta que a contratação abrange um sistema único e integrado, composto por equipamentos, softwares, serviços de manutenção, operação contínua, aferições metrológicas, gestão de dados e integrações tecnológicas. O ETP evidencia que:

- há interdependência funcional entre todos os componentes do sistema;
- o parcelamento geraria ineficiência, custos adicionais e perda de padronização;
- múltiplos contratos comprometeriam a interoperabilidade e a confiabilidade dos dados;

- e que o modelo integrado é o mais vantajoso e adotado em outras administrações públicas.

Assim, embora a execução se dê por empreitada por item, com pagamento proporcional às quantidades previstas na Tabela I, a classificação das propostas pelo menor preço global é a forma mais racional e alinhada à natureza integrada do objeto.

3. OBSERVAÇÕES

A título de reforço, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Despacho do Conselheiro Dimas Ramalho (Proc. TC- 020509.989.25-7, publicado em 10/11/2025), ao apreciar representação idêntica à presente, reconheceu a plena legalidade do modelo de julgamento por menor preço global adotado pela Prefeitura de Itatiba. O relator consignou expressamente que:

> 2.2. No mérito, em uma avaliação sumária, pondero que as insurgências aptas a justificar a interrupção do procedimento licitatório através da intervenção do Tribunal de Contas necessitam ser qualificadas com atributos de materialidade, com potencial relevante para comprometer a estrutura minimamente exigível para a instalação do ambiente competitivo, interferir nas condições de participação e acesso de proponentes, nos requisitos de habilitação e nos subsídios indispensáveis para a atividade de formulação de propostas.
> Nesta avaliação preliminar, entendo não ser o caso.
> A escolha por lote único com critério de julgamento pelo menor preço global, por sua vez, guarda relação com a discricionariedade do Administrador, envolvendo questões relacionadas gerenciamento de contratos, sucesso do funcionamento do objeto e outras situações da espécie, cuja intervenção deste E. Tribunal se justificaria diante de relevantes indícios de desvio de finalidade no uso prerrogativa da Administração, não apresentados nos autos.
> Além disso, fragiliza o cenário apontado pela Representante, a permissão do edital para participação de empresas reunidas em consórcio:
>
> 2.1 – Poderão participar do certame, empresários, sociedades empresárias e outros entes os quais legalmente se dediquem a exploração da atividade econômica relativa ao objeto da futura contratação e que atendam às condições de credenciamento do presente edital, admitindo-se a participação de empresas em consórcio.
> *(TCESP, Despacho nº 139506/2025 – Proc. TC-020509.989.25-7, Rel. Cons. Dimas Ramalho, publ. 10/11/2025)*

Ainda conforme o despacho, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar da licitação e determinou o arquivamento do processo, por entender que não há ilegalidade, restrição à competitividade ou violação aos princípios da Lei 14.133/2021 no modelo adotado.

Dessa forma, resta plenamente superada a tese de incompatibilidade entre o regime de execução por preço unitário e o critério de julgamento por preço global. O modelo adotado — pagamento unitário por item implantado e mantido, com julgamento pelo menor preço global da solução — é juridicamente possível, tecnicamente justificado e chancelado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

4. CONCLUSÃO

Improcedente.

As impugnações apresentadas não trazem elementos novos capazes de modificar as conclusões já firmadas nas Notas Técnicas anteriores. Os itens 2.1 a 2.4 repetem alegações já analisadas e devidamente respondidas, permanecendo válidas as justificativas técnicas e jurídicas anteriormente apresentadas.

Quanto ao item 2.5 (II.1 do pedido), referente à suposta incompatibilidade entre o regime de empreitada por preço unitário e o critério de julgamento pelo menor preço global, restou demonstrado que o modelo é plenamente legal, tecnicamente justificado e respaldado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O próprio TCESP, no Despacho nº 139506/2025 (Proc. TC- 020509.989.25-7, rel. Cons. Dimas Ramalho), reconheceu a validade da adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, entendendo tratar-se de ato discricionário do administrador e regular sob a ótica da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, este corpo técnico opina pelo indeferimento integral da impugnação, com a manutenção do edital em todos os seus termos, por estar amparado em fundamento técnico, jurídico e jurisprudencial e em consonância com o interesse público.

Sendo assim não há fatos relevantes que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, opino pela REJEIÇÃO do Pedido de Impugnação apresentado pela Sra. CAROLINE FERNANDES em todos os seus pontos, sugiro MANTER integralmente o Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2025.

Itatiba, 12 de novembro de 2025

Guilherme Zanutto Laurino
Arquiteto e Urbanista -CAU A119388-0
Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos